

O MONITORAMENTO DO E-MAIL DO EMPREGADO E A RESTRIÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE

The Monitoring of the employee's e-mail and the restriction to the right of privacy

Bianca Maria Sebbem Lima Dexheimer*

Rodrigo Goldschmidt**

RESUMO: O direito à intimidade foi consagrado pelo legislador constituinte como um direito fundamental. Os direitos fundamentais são aqueles sem os quais o homem não vive dignamente. São inerentes a todos os seres humanos. Ocorre que por vezes, o exercício de um direito colide com o exercício de outro direito fundamental. Isso ocorre com o direito à intimidade. A Constituição consagrou ainda a garantia de inviolabilidade do sigilo das comunicações, sendo que essa garantia visa proteger o direito à intimidade. A *internet* se mostrou positiva na maioria dos aspectos, mas trouxe consigo uma grande carga de invasão à privacidade das pessoas. É notório que a *internet* é amplamente utilizada no ambiente de trabalho. Nesse contexto, surge o interesse do empregador em monitorar os acessos de seus empregados. O presente estudo expõe o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da possibilidade de monitoramento do correio eletrônico do empregado, bem como de seus acessos telemáticos, tendo por pano de fundo aspectos teóricos dos direitos fundamentais e suas restrições.

SUMMARY

The right to privacy was enshrined in the constitutional legislator as a fundamental right. Fundamental rights are those without which man does not live with dignity. Are inherent to all human beings. It happens that sometimes the exercise of a right conflicts with the exercise of another fundamental right. This occurs with the right to privacy. The Constitution has enshrined the guarantee of inviolability of the secrecy of communications, and this guarantee is to protect the right to privacy. The Internet was positive in most respects, but brought a great deal of invasion of privacy. It is clear that the Internet is widely used in the workplace. In this context, there is the employer's interest in monitoring the access of its employees. This study exposes the doctrinal and jurisprudential understanding about the possibility of monitoring employee e-mail, as well as their access telematics, with the backdrop of the theoretical aspects of their fundamental rights and restrictions.

* Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho – AMATRA12/UNIPLAC. Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

** Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Pesquisador da UNOESC. Juiz do Trabalho do TRT da 12a. Região.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direito à intimidade; Monitoramento de e-mail; Colisão entre Direitos

KEYWORDS: Fundamental Rights; Right to privacy; Monitoring e-mail; Collision between Rights

1. INTRODUÇÃO

É correto afirmar que o Direito não é estanque. De fato, as diversas mutações sociais impulsionam o ordenamento jurídico a adaptar-se a situações incomuns, muitas vezes não previstas pelo legislador. É o que ocorre com o trabalhador e as novas ferramentas de trabalho colocadas a seu dispor.

As conjunturas modernas conduzem, por vezes, a colisões entre direitos do trabalhador e do empregador. Conflitos entre direitos são comuns, em especial entre direitos fundamentais, pois, dada a sua característica de essencialidade, torna-se arriscado sobrepor um direito a outro, sendo necessário um estudo visando dar uma solução adequada ao conflito entre tais direitos.

A intimidade é um direito que pode entrar em conflito com outro em um dado caso concreto. Com o avanço tecnológico na área da vigilância e do monitoramento, houve uma maior incidência de sua violação. Por outro lado, outros direitos igualmente fundamentais necessitam ser preservados em desfavor do direito à intimidade.

Tal conflito pode ocorrer no ambiente de trabalho, quando o empregador tem interesse em monitorar o e-mail do empregado. Para solucionar tal embate, deve ser feita uma análise acerca dos direitos fundamentais, solução de colisões, bem como o entendimento que os Tribunais vêm adotando nesses casos.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, em sua origem, apresentam-se como direitos dos indivíduos frente ao Estado, como forma de proteção contra as interferências estatais. Conhecidos como direitos de primeira dimensão, tais direitos protegem somente os indivíduos de forma isolada.

Esses direitos “oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 2002, p. 517).

Contudo, as transformações fáticas levaram ao surgimento de outra dimensão de direitos. No século XX, surgiram os direitos de segunda dimensão que são os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os direitos coletivos, intrinsecamente ligados ao direito de igualdade. “Proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também na Constituição de Weimar, os direitos de segunda geração exerceram um papel preponderante nas formulações constitucionais após a segunda guerra” (LOPES, 2002).

A terceira dimensão de direitos emergiu “da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2002, p. 523), consagrando o princípio da solidariedade. Mais recente, como reflexo da globalização, estão os direitos de quarta dimensão dos quais se pode destacar o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2002, p. 525).

Apenas para esclarecer, dada a diversidade do emprego da expressão na doutrina, para muitos, o termo geração não é o mais apropriado, pois não há uma caducidade dos direitos anteriores, e sim, uma complementação, sendo dimensão de direitos a expressão mais adequada.

Luigi Ferrajoli (2006, p.794) explica a evolução dos direitos fundamentais dizendo que estes deixam de ser somente “direitos de” (direitos de liberdade) e passam a ser também “direitos a” (direitos sociais), pois além de abster-se para garantir a liberdade, o Estado terá deveres públicos. O Estado liberal abre espaço para o Estado social.

O Leviatã de Hobbes (HOBBS, 2004, p.15) posiciona-se como protetor, pois ele “não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado”.

No tocante à conceituação dos direitos fundamentais, os estudiosos afirmam que não há um conceito pronto e preciso. Isso se agrava com a confusão existente entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Pérez Luño (2005, p.33) explica:

De ahí que gran parte de la doctrina entienda que los derechos fundamentales son aquellos derechos humanos positivados em las constituciones estatales. Es má, para algún autor los derechos fundamentales serían aquellos principios que resumen la

concepción del mundo y que informan la ideología política de cada ordenamiento jurídico¹.

Há essa tendência de relacionar os direitos humanos àqueles constantes em documentos internacionais e direitos fundamentais aos presentes no ordenamento jurídico interno.

Para doutrinadores como Vieira de Andrade, os direitos fundamentais podem ser definidos a partir de sua vinculação com o princípio da dignidade humana. Porém, essa teoria é criticada por Canotilho, porquanto existam direitos fundamentais de pessoas coletivas, o que retiraria a dignidade da pessoa humana como vetor de fundamentalidade (MENDES, 2006, p.116).

Já para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 119), “os direitos fundamentais, ao menos de modo geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Pérez Luño (2005, p.50) apresenta o seguinte conceito:

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.²

Haja vista a essencialidade dos direitos fundamentais é de se questionar acerca da possibilidade de tais direitos sofrerem restrição, nomeadamente em casos de colisão.

3. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E RESTRIÇÃO

Segundo Canotilho (1999, p.1191), há colisão quando “o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos”. Gilmar Mendes (2006, p.77) explica que para ocorrer uma colisão, deve haver a proteção de ambos os direitos colidentes. Assim, se o exercício de um direito ultrapassou o seu âmbito de proteção, não há

¹Tradução: Daí que grande parte da doutrina entenda que os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados nas constituições estatais. E mais, para algum autor os direitos fundamentais seriam aqueles princípios que resumem a concepção do mundo e que informa a ideologia política de cada ornamento jurídico.

² Tradução: Os direitos humanos aparecem como um conjunto de facultades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional

que se falar em colisão de direitos fundamentais. “Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual” (MENDES, 2006, p.77). Quando efetivamente ocorrer essa colisão, a solução do conflito conduzirá a uma restrição de direitos.

As restrições podem ser direta ou indiretamente constitucionais. As restrições que aparecem no texto constitucional são conhecidas como diretamente constitucionais, ao passo que as restrições previstas nas normas infraconstitucionais são denominadas restrições indiretamente constitucionais. Robert Alexy (2008, p. 286) ensina: “restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais”.

Jorge Miranda (2000, p.329) explica a diferença entre restrições e limites. A restrição está relacionada ao direito em si, à extensão objetiva deste. Já os limites são o modo de exteriorizar o direito pela prática por seu titular.

A restrição afecta certo direito (em geral ou quanto a certa categoria de pessoas ou situações), envolvendo a sua compreensão ou, doutro prima, amputação de faculdades que *a priori* estariam nele compreendidas; o limite reporta-se a quaisquer direitos. A restrição funda-se em razões específicas; o limite decorre de razões ou condições de carácter geral, válidas para quaisquer direitos (a moral, a ordem pública e bem-estar numa sociedade democrática).

No campo das restrições direta e indiretamente constitucionais, é importante definir o que são as cláusulas de reserva. São assim conhecidas as normas constitucionais que “conferem poderes ao legislador infraconstitucional para estabelecer restrições indiretamente constitucionais” (ALEXY, 2008, p.289). Elas podem ser simples, quando a competência para restringir é simplesmente garantida, ou qualificada, quando o conteúdo da restrição é limitado também (ALEXY, 2008, p. 292).

Conforme explica Robert Alexy (2008, p.277) para se definir restrição há duas teorias, a interna e a externa. Para a externa há um direito em si e uma restrição que não possuem nenhuma relação entre si, havendo elo entre ambos somente quando ocorrer a efetiva restrição ao direito e este passar a ser restringido, ou seja, a ser o que restou do direito em si após a restrição. Tal restrição surge de uma necessidade externa de compatibilizar diferentes direitos dos diversos titulares.

Em síntese há um direito pleno “x” e uma restrição “y” sem ligação entre si, porém há interesses de grupos e indivíduos que necessitam ser compatibilizados. Assim a restrição “y”

incide sobre o direito “x” e deste resta o direito “z” que é o direito “x”, agora com restrição.

Por outro lado, para a teoria interna, não há duas coisas e sim uma só, um direito com um conteúdo, onde não se fala em restrição e sim em limite. Não se questiona a extensão da restrição e sim o conteúdo do direito e seu limite. Jorge Miranda (2000, p. 329) explica que o limite está relacionado a um condicionamento, um requisito para exercer algum direito.

Portanto, para a teoria interna qualquer limitação que surja ao direito não será uma restrição e sim a própria definição do direito. De forma que para a mencionada teoria, quando a Constituição em vigência assegura o direito a “reunir-se pacificamente sem armas”, o limite imposto faz parte do elemento do tipo, do próprio direito (MENDES, 2006, p.28). Assim adotar-se-á uma das teorias conforme o que cada um entenda acerca da posição jurídica dos direitos fundamentais. Se considerados como regras, ou seja, posições definitivas, valerá a teoria interna, se entendidos como princípios, mandados de otimização, valerá a externa.

Para Ronald Dworkin (DWORKIN *apud* ALEXY, 2008, p. 104) as regras obedecem à lógica do tudo ou nada, são aplicáveis ou não aplicáveis, não se aplicam nem mais nem menos, somente aplicam-se ou não. Já os princípios indicam uma direção, “mas não têm como consequência necessária uma determinada decisão”. Os princípios são o “dever ser” enquanto as regras são o “ser”. Por serem os princípios mandados de otimização, ou seja, devem ser realizados na maior medida do possível, não contêm a extensão do conteúdo, já as regras dizem seu conteúdo junto às possibilidades jurídicas e fáticas. (DWORKIN *apud* ALEXY, 2008, p. 104).

As normas de direitos fundamentais, segundo Eike Von Hippel, “são normas de princípios que indicam que, na ordenação das relações sociais e na solução de conflitos, deve ser conferido um peso especial a determinados interesses” (HIPPEL *apud* ALEXY, 2008, p.121). Essa definição dos direitos fundamentais como princípios faz-se necessária para a análise da solução de conflitos e possível restrição. Se os direitos fundamentais fossem regras, em caso de conflito, um dos direitos deveria ser excluído, pois enquanto os princípios coexistem, sendo exercidos em diferentes graus, as regras excluem-se.

Sendo os direitos fundamentais dotados de caráter principiológico, em caso de conflito entre estes, a restrição ocorrerá pelo sopesamento, recorrendo à “concordância prática”. Não há, pois, uma fórmula pronta. A ponderação ocorrerá caso a caso. Explica Gilmar Mendes (2006, p.82):

Ressalte-se, porém, que o Tribunal não se limita a proceder a uma simplificada

ponderação entre princípios conflitantes, atribuindo precedência ao de maior hierarquia ou significado. Até porque, como observado, dificilmente se logra estabelecer uma hierarquia precisa entre direitos individuais e outros valores constitucionalmente contemplados. Ao revés, no juízo de ponderação indispensável entre os valores em conflito, a Corte contempla as circunstâncias peculiares de cada caso. Daí afirmar-se, correntemente, que a solução desses conflitos há de se fazer mediante a utilização do recurso à concordância prática, de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade.

Para fazer a ponderação, o aplicador da lei poderá recorrer “à vontade do constituinte, às consequências negativas de uma fixação alternativa de preferências, a consensos dogmáticos e a decisões passadas” (ALEXY, 2008, p.166).

Toda restrição a direito fundamental deverá preservar o núcleo essencial deste direito. O princípio do núcleo essencial visa evitar o esvaziamento dos direitos fundamentais, protegendo-os do arbítrio do legislador quando do momento da imposição da restrição, fazendo com que o mínimo da essência daquele direito constitucional seja protegido (MENDES, 2006, p. 43).

Para Juan Carlos Gavara de Cara (1994, p.331) “El contenido esencial no constituye una medida preestablecida y fija, ya que no es un elemento estable ni una parte autónoma del derecho fundamental”³. Além do respeito ao conteúdo essencial, para que uma restrição seja constitucional, é necessário aplicar o princípio da proporcionalidade, o qual, por sua importância, será estudado no tópico seguinte.

4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Tal princípio teve aplicação inicial no Direito Administrativo, como forma de coibir excessos do Administrador Público. Sua previsão não é expressa, mas é pacífica a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, pois “sua observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertence à natureza e essência mesma do Estado de Direito” (BONAVIDES, 2002, p. 364).

O Supremo Tribunal Federal reconhece a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende do julgado abaixo:

³ Tradução: o conteúdo essencial não constitui uma medida preestabelecida e fixa, já que não é um elemento estável nem uma parte autónoma do direito fundamental.

(...) o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A validade das manifestações do Estado, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco - **especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas** incidentes sobre determinados valores básicos - passa a depender, essencialmente, da observância de determinados requisitos que pressupõem ‘não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos [...] e a necessidade de sua utilização [...]’, de tal modo que ‘Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador [...]’. GILMAR FERREIRA MENDES, "A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Repertório IOB de Jurisprudência, n. 23/94, p. 475.⁴

Esse princípio apresenta-se como um limite ao poder conformador. Quando o legislador ordinário faz uso desse poder, obrigatoriamente terá que aplicar o princípio da proporcionalidade, pois ao estabelecer uma restrição (ação permitida pela Constituição por cláusula de reserva) deverá verificar se a restrição atende aos três elementos constitutivos da máxima da proporcionalidade, os quais serão abordados em seguida.

O primeiro elemento é a adequação, aptidão ou pertinência. Para Gilmar Mendes (2006, p.48) “o meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado”. Seria inadmissível que um direito fosse violado para ao final não alcançar o que se pretendia.

O segundo elemento é a necessidade. Isso significa dizer que o meio restritivo deve ser imprescindível e, se assim for, terá que ser o meio menos gravoso entre as opções existentes. Robert Alexy (2008, p. 119) exemplifica:

O Estado fundamenta a persecução do objetivo Z com base no princípio P1 (ou Z é simplesmente idêntico a P1). Há pelo menos duas medidas, M1 e M2 para realizar ou fomentar Z, e ambas são igualmente adequadas. M2 afeta menos intensamente que M1 – ou simplesmente não afeta – a realização daquilo que uma norma de direito fundamental com estrutura de princípio – P2- exige. Sob essas condições, para P1 é indiferente se se escolhe M1 ou M2. [...] Para P2, no entanto, a escolha entre M1 e M2 não é indiferente. Na qualidade de princípio, P2 exige uma otimização tanto em relação às possibilidades fáticas quanto em relação às possibilidades jurídicas. No que diz respeito às possibilidades fáticas, P2 pode ser realizado em maior medida se se escolhe M2 em vez de M1. Por isso pelo ponto de vista da otimização em relação às possibilidades fáticas, e sob a condição de que tanto P1 quanto P2 sejam válidos, apenas M2 é permitida e M1 é proibida.

Embora existam dois meios igualmente adequados, apenas um deles atende ao elemento da necessidade. Por fim, outro elemento é a proporcionalidade em sentido estrito ou

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Suspensão de Segurança n. 1319, DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em: 07 abr. 1999. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 01 mar. 2009. (Sem grifo no original)

justa medida. Juan Carlos Gavara de Cara explica (CARA, 1994, p.308): “El principio de proporcionalidad em sentido estricto significa que la aplicación de um determinado instrumento o médio para alcanzar um determinado objeto o finalidad no debe ser irrazonable em sus relaciones recíprocas”⁵.

Um direito passível de restrição em diversas situações é o direito à intimidade, temática que será abordada a seguir.

6. DIREITO À INTIMIDADE

No artigo 5º, inciso X, a Constituição consagrou como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p.355) diz que o termo intimidade tem origem etimológica no vocábulo *intimus*, que remete à ideia daquilo que é mais interno ou recôndito. Filosoficamente, há uma identificação do vocábulo com solidão e isolamento. Atualmente, a doutrina tem conceituado o direito à intimidade desde a faculdade de isolamento até o poder de controle sobre as informações relevantes para cada sujeito.

Segundo Adarlbart Podlech nas palavras de Pérez Luño (2005, p.357):

La intimidad, más que um estado de autoconfinamiento, supone una determinada calidad de la relación com los otros. Se trata, por tanto, de una condición o calidad social de la persona, que es objeto de tutela constitucional en la medida que ésta puede tener legítimo derecho a no revelar a los demás determinados aspectos de sus relaciones com otras personas, que el titular Del recho juzga deben permanecer em un plano reservado o privado. Precisamente esa facultad de elección de la persona sobre la revelación o no de informaciones que directamente le conciernen constituye el núcleo de la autodeterminación informativa em cuanto aspecto básico de la intimidad. Esas nuevas facetas de la intimidad propias de las sociedades avanzadas requieren nuevos instrumentos de tutela jurídica⁶.

⁵ Tradução: O princípio da proporcionalidade em sentido estricto significa que a aplicação de um determinado instrumento ou meio para alcançar um determinado objeto ou finalidade não deve ser irracional em suas relações recíprocas.

⁶ Tradução: A intimidade, mais que um estado de autoconfinamento, supõe uma determinada qualidade de relação com os outros. Trata-se, portanto, de uma condição ou qualidade social da pessoa, que é objeto de tutela constitucional na medida em que esta pode ter legítimo direito a não revelar aos demais determinados aspectos das suas relações com outras pessoas, que o titular do direito julga dever permanecer em seu plano reservado ou privado. Precisamente, esta faculdade de eleição da pessoa sobre a revelação ou não de

Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.761) diz ser o direito à intimidade ou privacidade o “respeito ao caráter privado da vida da pessoa, que, em condições normais, não pode ser devassada, uma vez que todo ser humano tem direito de subtrair-se à indiscrição”.

O Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, em seu artigo 11 § 2º reza: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

Pérez Luño (2005,p.353) lembra que segundo um relatório britânico elaborado em 1971 pelo Younger Committee on Privacy, a opinião pública dos países desenvolvidos situa o respeito pela vida privada em um lugar prioritário das suas aspirações para proteção dos direitos humanos. Diz Pérez Luño (2005, p. 353):

Esas aspiraciones se hallan plenamente justificadas si se tiene presente que la intimidad es el derecho fundamental con mayor número de modalidades de eventual transgresión y uno de los que cuenta con mayor cantidad de víctimas reales o potenciales. Baste recordar que el profesor de la Universidad de Oslo, Jon Bing ha llegado a enumerar hasta cuatrocientos tipos de posibles violaciones de la privacidad⁷.

A violação ao direito à privacidade tomou novas proporções com o avanço tecnológico, em especial, na seara da informática. A mobilidade facilitou o acesso à *internet*, pois o que antes só podia ser acessado em computadores comuns, hoje pode ser facilmente conectado em *tablets*, aparelhos de telefonia móvel, entre outros. Aliada a essa permanente conexão, está a constante ameaça ao direito à intimidade e à vida privada.

A Constituição não deixou os direitos fundamentais sem efetividade. A par dos direitos existem as garantias fundamentais. Ruy Barbosa (BARBOSA *apud* SILVA, 2006, p.186) diz que há uma separação entre direitos e garantias. Aqueles são disposições declaratórias que conferem existência legal aos direitos reconhecidos, já as garantias são disposições assecuratórias desses direitos. Desse modo, o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal elenca como garantia fundamental o sigilo das comunicações, conforme será exposto a seguir.

informações que diretamente o concernem constitui o núcleo da autodeterminação informativa como aspecto básico da intimidade. Essas novas facetas da intimidade, próprias das sociedades avançadas, requerem novos instrumentos de tutela jurídica.

⁷ Tradução: Essas aspirações são plenamente justificadas se se tem presente que a intimidade é o direito fundamental com maior número de modalidades de eventual transgressão e um dos que conta com maior quantidade de vítimas reais ou potenciais. Basta recordar que o professor da Universidade de Oslo, Jon Bing chegou a enumerar quatrocentos tipos de possíveis violações da privacidade.

6. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES

A garantia ao sigilo das comunicações visa assegurar a efetividade do direito à intimidade e privacidade. Tal garantia está prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição, que assim reza:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Tércio Sampaio Ferraz Junior (1992, p.141) explica:

A inviolabilidade do sigilo de dados (art.5º — XII) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5º — X). Em questão está o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada.

O sigilo das comunicações é uma garantia tipicamente contemporânea, uma vez que abarca tecnologias relativamente modernas. Os novos meios de comunicação têm sido instrumentos de utilização contínua na violação aos direitos à intimidade e privacidade. Dessa forma, foi perspicaz o legislador constituinte quando fez a previsão de sigilo das comunicações pois, desse modo, fez com que o texto constitucional acompanhasse a nova realidade.

Essa garantia e, em consequência, o direito à intimidade, pode ser restringida. Após garantir a inviolabilidade do sigilo, o constituinte inseriu o termo “salvo no último caso” e elencou as situações em que a inviolabilidade é afastada.

O termo “último caso” gerou muitas divergências doutrinárias. A doutrina restritiva entende que o legislador estava se referindo somente às comunicações telefônicas. Já para a corrente intermediária, o termo “último caso” remete às comunicações de dados e telefônicas (KEHDI; MACHADO,2008,p.239-266).

O entendimento do Ministro Marco Aurélio segue a corrente intermediária:

No texto, vejo o emprego de dois conectivos ‘e’ a revelar que temos, na verdade, não quatro casos, mas apenas dois: o primeiro, abrangendo a ‘correspondência’ e ‘as comunicações telegráficas’: ‘é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas’; e o segundo, a envolver ‘dados’ e ‘comunicações telefônicas’. Se estou certo neste enfoque, rechaço a possibilidade de se ter o sigilo

relativo a ‘dados’ como inafastável.⁸

Nesse sentido, a *mens legislatoris* refere-se ao último grupo, ou seja, comunicações de dados e telefônicas. Para Gustavo Bandeira (BANDEIRA *apud* GRECO FILHO, 2008, p.19) a intenção do legislador seria de incluir os dados junto à ressalva, ainda mais se, à época, já existissem as tecnologias que hoje existem.

Para Konrad Hesse (HESSE, 1991, p.24):

A Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade [...] A intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição.

Partindo dessa premissa, alarga-se o espectro para averiguar, no tópico seguinte, a questão da garantia de sigilo no tangente a comunicação de dados.

6.1 COMUNICAÇÕES DE DADOS

Segundo definição de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2006, p. 76) dados são: “[...] informações codificadas, existentes em sistemas eletrônicos, e que são passíveis de transmissão [...] dados são a linguagem por meio da qual os computadores armazenam e transferem tudo que neles é inserido.”

Quando o legislador fala em comunicações de dados, está protegendo a sua transmissão e não os dados armazenados. O ministro Sepúlveda Pertence, Relator no Recurso Extraordinário 418.416/SC⁹, em seu voto, diz quando há apreensão da base física onde se encontram os dados, mediante decisão fundamentada, não há quebra do sigilo das comunicações, pois a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal é da “comunicação de dados e não os dados”.

Em suma, os dados em trânsito podem ser interceptados e os dados armazenados podem ser apreendidos. Os dados são, na maioria das vezes, transmitidos por meio de

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição-Questão de Ordem nº 00005775/170. Requerente: Delegado de Polícia Federal. Rel.: Ministro Carlos Veloso. Julgado em 25 mar 1992. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 25 mar 2012

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 418416. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 10/05/2006. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 26 mar.2012

comunicação telemática, sendo esta entendida como a comunicação feita com uso da informática com telecomunicação.

O *e-mail* é um exemplo de comunicação telemática. O correio eletrônico é o instrumento que permite aos usuários enviar e receber mensagens por meio de sistemas eletrônicos de comunicação. Surgiu por volta da década de 70, chegando ao Brasil em 1988. O *e-mail* pode ser utilizado no sistema de *internet* ou *intranet*, sendo esta a que se limita a uma empresa ou organização (PAIVA, 2004, p.68-90).

O *e-mail* tem assumido tanta relevância que o Código Civil da França em seu artigo 1316-3 dispõe: “L’écrit sur support électronique a la même force probante que l’écrit sur support papier”¹⁰

As interceptações de *e-mails* somente serão autorizadas se mostrarem ser o único meio de obtenção de prova, obedecendo assim ao princípio da proporcionalidade. Ademais, somente pode ocorrer a interceptação para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. À luz dessa assertiva, é possível indagar acerca da possibilidade de monitoramento das comunicações telemáticas dos empregados, o que será explanado no tópico seguinte.

7. MONITORAMENTO PELO EMPREGADOR DO E-MAIL DO EMPREGADO

Os direitos do trabalhador estão intrinsecamente relacionados à proteção da dignidade do ser humano. Para Eros Roberto Grau (GRAU *apud* SILVEIRA NETO e PAIVA, 2003, p.01) a dignidade humana deve ser vista além de apenas um fundamento da República, mas como um fim para o qual toda a ordem econômica deve se voltar. Toda a atividade empresarial só pode auferir lucro se estiver pautada dentro dos limites da dignidade humana.

Para Celina Gontijo Leão (2010, p.1), com o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais direitos hão de ser respeitados não somente pelo Estado, mas também pelos particulares nas relações privadas, “protegendo-se, assim, a liberdade, a autonomia e a privacidade do homem no trato cotidiano”.

Acerca da eficácia do direito à intimidade em relação a particulares, Ubillos (UBILOS

¹⁰ Tradução: A escrita em mídia eletrônica tem a mesma força probatória do escrito em papel

apud FREIRE JUNIOR, 2007, p.10) diz:

Em cualquier caso, parece claro que este limite no se impone solo a los organismos públicos. Si el constituyente hubiese querido restringir el campo de aplicación de esta garantía, lo habría indicado expressamente. Pero no había entonces, ni hay ahora razón alguna para excluir su eficacia frente a los operadores privados.¹¹

Mais especificamente nas relações de trabalho, vale citar a lição de Camino (2004, p. 338-339):

Ao empregador cabe, além da proteção da integridade física e da saúde do empregado, a responsabilidade preservá-lo na sua dignidade, especificamente, no que diz respeito aos seus direitos de personalidade. A intimidade, a vida privada, a honra, a boa fama, a imagem, o corpo do empregado são direitos inalienáveis e intrínsecos à dignidade da pessoa humana. Esse dever de preservar a intocabilidade de tais direitos impõe-se ao empregador não só enquanto potencial agente de atos ofensivos a tais direitos, como também sujeito obrigado a evitar a ação de terceiros por força da atividade profissional do empregado.

Nesse sentido, resta evidenciado o dever de respeito pelo empregador do direito à intimidade do empregado. Isso inclui a privacidade nos meios de comunicação telemáticos. O ambiente de trabalho é um local de propícia utilização das comunicações telemáticas, pois junto com a velocidade da troca de informações vem a produtividade empresarial.

Embora seja uma ferramenta com poder de alta produtividade no ambiente laboral, se mal utilizada pode trazer prejuízos ao empregador. Segundo estudos divulgados nos EUA, no ambiente de trabalho, 87% das pessoas usam o correio eletrônico para tratar de assuntos alheios ao seu trabalho, 21% dos empregados utilizam para jogar ou ver piadas, 16% planejam viagens, 10% enviam dados pessoais e procuram outros empregos, 3% conversam em *sites* de bate-papo, 2% visitam *sites* pornográficos (Revista "Management", in CALVO, 2005, p. 01).

Com essas estatísticas, não causa admiração que os empregadores tenham interesse em monitorar a forma como a *internet* é utilizada pelos empregados. Entretanto, o monitoramento do acesso à *internet* esbarra no direito à privacidade.

Conforme preconiza o artigo 2º da CLT, o empregador possui poder diretivo, pois dirige a prestação pessoal de serviços, podendo dispor a forma de utilização dos seus recursos.

Como bem explica Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.694):

¹¹ Tradução: Em todo o caso, parece claro que este limite é imposto não só para órgãos públicos. Se o constituinte quisesse restringir o âmbito desta garantia, ele teria dito expressamente. Mas não havia então, nem há agora razão para excluir a sua eficácia contra os operadores particulares

Na relação de emprego a subordinação é um lado, o poder diretivo é o outro lado da moeda, de modo que, sendo o empregado um trabalhador subordinado, o empregador tem direitos não sobre a pessoa, mas sobre o modo como sua atividade é exercida. Poder de direção é a faculdade atribuída ao empregador de determinar o modo como a atividade do empregado, em decorrência do contrato de trabalho, deve ser exercida.

Quando o empregador coloca um equipamento à disposição do empregado, certamente intenciona que aquela ferramenta seja utilizada de forma a aumentar a produtividade do trabalho, exceto se o próprio empregador dispuser de modo contrário.

É preciso diferenciar o *e-mail* funcional do particular. Segundo a jurisprudência, o *e-mail* particular não pode ser violado, pois é exclusivo da intimidade do empregado, ou seja, não possui elo com o empregador.

É o que se extrai do corpo deste acórdão:

Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual ("e-mail" particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado "e-mail" corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.¹²

O *e-mail* particular só pode ser interceptado nas hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal, através de ordem judicial fundamentada, que verificará se o meio (interceptação) é adequado, necessário e proporcional ao fim a que se destina.

Ainda, o voto acima citado reafirma que o que está em pauta é o direito de propriedade do empregador sobre o computador e sobre o provedor. Quando o empregado recebe um *e-mail* corporativo e está ciente da exclusividade laboral dessa ferramenta, não há por parte do empregado expectativa de privacidade. A decisão a que chegou o Tribunal é que “pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em ‘e-mail’ corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo”.

¹² BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 61300-23.2000.5.10.0013, Rel. Min. João Oreste Dallazen, julgado em: 18 mai. 2005. Disponível em: <www.tst.jus.br> Acesso em 25 mar 2012.

Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.465) segue mesmo entendimento:

O empregador, no exercício do seu poder de direção e fiscalização, pode utilizar, quando justificados, meios de vigilância à distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho, o comportamento e a atividade profissional do trabalhador. O trabalhador tem direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de caráter não profissional que envie, receba ou consulte nomeadamente do correio eletrónico de seu uso quando autorizado pelo empregador a usá-lo para fins particulares e alheios ao serviço”.

Na mesma linha, Maurício Godinho Delgado leciona:

Entretanto, naturalmente, há que se realizar uma decisiva diferenciação nos casos de ambientação empregatícia: ou seja, os emails particulares do trabalhador em contraponto com os emails que a empresa fornece a seu empregado como estritos instrumentos de trabalho. Não há dúvida de que a *tutela jurídica aos emails particulares do trabalhador, mesmo quando veiculadas nos computadores da empresa, mantém-se absolutamente hígida – inviolabilidade plena – salvo autorização judicial contrária específica, em conformidade com o art. 5, XII, da Constituição*. Entretanto, no que tange aos emails corporativos, desde que se restrinjam a efetivas ferramentas de trabalho fornecidas pela empresa a seus empregados para que ali realizem atos de interação com estritos fins contratuais – atos que vinculam plenamente a empresa, a propósito (art. 932, III, Código Civil: o empregador responde objetivamente pelos atos de “... seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”) -. Nestes casos a regência normativa é diversa. Afinal, não se trata de atos de privacidade e de intimidade da pessoa trabalhadora, porém de atos jurídicos profissionais em cumprimento do contrato de trabalho, em nome do empregador e inclusive sob completa responsabilidade deste empregador. (DELGADO, 2012, p. 646)

No julgamento do Recurso de Revista 613/2000-013-10-00¹³, o Tribunal Superior do Trabalho ressalta quão prejudicial pode se tornar a má utilização do correio eletrônico pelo empregado. O voto menciona que quando o empregado comete um ato ilícito, o empregador responde solidariamente. Ademais, além da possível responsabilidade civil ou penal, ainda há o sigilo profissional que só pode ser resguardado com a devida fiscalização.

Sendo necessário o monitoramento do *e-mail* funcional para evitar danos irreparáveis ao empregador, tal fiscalização deverá ser exercida aplicando-se o princípio da proporcionalidade e preservando-se o núcleo essencial do direito afetado. Haja vista a possibilidade de coexistência dos princípios, não se pode anular por completo um direito, devendo restringi-lo o mínimo possível, conforme visto nas linhas pretéritas. Destaca o seguinte acórdão:

¹³ BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 613/2000-013-10-00, Rel. Min. João Oreste Dallazen, julgado em: 18 mai. 2005. Disponível em: <www.tst.jus.br> Acesso em 25 mar 2012.

A aplicação do princípio da proporcionalidade tem o objetivo de impedir que através do dogma ao respeito de determinadas garantias, sejam violados outros direitos, senão maiores, de igual importância, ou que, igualmente, precisam ser preservados, no caso dos presentes autos, a própria reputação da reclamada, que poderia ter a sua imagem abalada. A referida teoria, portanto, tem por objetivo sopesar os interesses e valores em discussão, quando da consideração da prova obtida através de meio ilícito, de forma que seja possível a verificação da relação custo-benefício da medida, através da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. A proteção à individualidade, à liberdade, à personalidade ou à privacidade, apesar de ser essencial no respeito ao Estado de Direito, não pode ser absoluta, de forma a resultar no desrespeito a outras garantias de igual relevância. Tal fato resulta na necessidade de que haja a ponderação do que gerará maior prejuízo ao cidadão, se é a admissibilidade ou não da prova ilicitamente obtida. De acordo com a decisão de 1º grau, a reclamada teria utilizado de meios ilícitos, substanciados no rastreamento do e-mail do reclamante, para descobrir quem teria passado as fotos pornográficas para outras pessoas dentro da empresa. A reclamada, com o objetivo de averiguar quem dentro da empresa estava a praticar tal fato, rastreou não só o e-mail do reclamante, como o seu próprio provedor. Entendo que, sendo a reclamada detentora do provedor, cabe a ela o direito de rastrear ou não os computadores da sua empresa, mormente quando são fornecidos aos empregados para o trabalho. A partir do momento que surge uma dúvida de uso indevido dos e-mails, por um certo grupo, só se poderá tirar esta dúvida através do rastreamento do seu provedor. A empresa poderia rastrear todos os endereços eletrônicos, porque não haveria qualquer intimidade a ser preservada, posto que o e-mail não poderia ser utilizado para fins particulares.¹⁴

Sendo possível o monitoramento do correio eletrônico, o empregador deve dar ciência inequívoca ao empregado das normas de utilização das ferramentas eletrônicas.

Em suma, pode-se dizer que é correto o monitoramento do e-mail do empregado. Os direitos fundamentais não são absolutos. Havendo a colisão entre o direito à intimidade do empregado e o direito ao exercício do poder diretivo e proteção do patrimônio do empregador, há que se resolver pela ponderação. Daí chega-se à conclusão de que o direito do empregador de monitorar suas ferramentas de trabalho sobrepõe-se ao direito do empregado à intimidade em relação ao uso de *e-mail*, pois não há, por parte do trabalhador, expectativa de intimidade quando da utilização do *e-mail* funcional.

Conforme exposto, uma das formas de ponderação é analisar as consequências negativas de uma fixação alternativa de preferências. Desse modo, sopesando os efeitos causados pela restrição ao direito, é possível concluir que o direito do empregador sofreria maior impacto que o direito à intimidade do empregado, o que justifica a fixação dessa preferência.

¹⁴ BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho 10ª região, Recurso Ordinário 00613-2000-013-10-00-7, Rel. Min. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em: 26 jun. 2002. Disponível em: <www.trt10.jus.br> Acesso em 8 dez. 2011.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, os direitos fundamentais são os direitos sem os quais o ser humano não vive dignamente. São essenciais num ordenamento baseado na democracia. Tais direitos exigem além da abstenção do Estado em determinadas situações, a intervenção estatal de forma positiva, a fim de garantir determinados direitos.

Os direitos fundamentais possuem caráter principiológico, ou seja, devem ser exercidos na maior medida do possível. Os princípios são normas que, diferente das regras, coexistem em caso de conflito. Os direitos não são dotados de caráter absoluto, podendo sofrer restrição. Ocorrendo colisões, os direitos devem ser preservados ao máximo. Pela ponderação, será feita uma análise e, ao final, um dos direitos conflitantes sofrerá restrição do seu âmbito de proteção. Porém, tal direito não poderá ser anulado por completo, pois deverá haver a preservação do núcleo essencial, o que se justifica pela possibilidade de coexistência dos direitos fundamentais.

A intimidade é um exemplo de direito passível de restrição. Como garantia desse direito, a Constituição prevê a inviolabilidade do sigilo das comunicações. A *internet* é um dos meios de comunicação mais usados no contexto contemporâneo. Ao prever a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição está protegendo os dados transmitidos pelos sistemas telemáticos, que são os que fazem uso da informática em conjunto com a telecomunicação.

A *internet* otimizou a eficiência laboral, motivo pelo qual, grande parte dos empregados utiliza o correio eletrônico como instrumento de trabalho. Entretanto, tais ferramentas têm sido utilizadas de forma equivocada, conforme os dados elencados. Desse modo, o empregador possui interesse em monitorar as comunicações de seus empregados. Surge aqui o conflito entre os direitos do empregador e o direito do empregado.

Segundo a jurisprudência dominante o monitoramento é possível. O empregador possui poder de direção e as ferramentas informáticas são de sua propriedade. A má utilização de tais instrumentos pode gerar responsabilização do empregador, além do dano à imagem empresarial. Segundo o entendimento dos Tribunais, somente o *e-mail* funcional pode ser monitorado. O *e-mail* particular é de propriedade exclusiva do empregado, não podendo ser

controlado. A interceptação do *e-mail* particular só pode ocorrer para fins de instrução processual penal ou investigação penal, mediante autorização judicial.

Toda interceptação ou monitoramento é medida de restrição a um direito. Tal medida deve ser aplicada com obediência ao princípio da proporcionalidade. Com o propósito de preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, as medidas restritivas sempre serão aplicadas de modo não excessivo. Desse modo, haverá a coexistência dos direitos colidentes e a maximização de sua aplicação o que resulta no respeito à característica principiológica dos direitos fundamentais.

9. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição-Questão de Ordem nº 00005775/170. Requerente: Delegado de Polícia Federal. Relator: Ministro Carlos Veloso. Julgado em 25 mar 1992. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 25 mar 2012
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Suspensão de Segurança n. 1319, DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em: 07 abr. 1999. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 01 mar. 2009.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de 61300-23.2000.5.10.0013, Rel. Min. João Oreste Dallazen, julgado em: 18 mai. 2005. Disponível em: <www.tst.jus.br> Acesso em 25 mar 2012
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 418416. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 10/05/2006. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 26 mar. 2012
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CALVO, Adriana Carrera. **O uso indevido do correio eletrônico no ambiente de trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 638, 7 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6451>>. Acesso em: 2 dez. 2011.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4 Ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARA, Juan Carlos Gavara de. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo: la garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales em la ley fundamental de bonn**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1994.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11A ed. São Paulo: Ltr, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado. Cadernos de direito tributário e finanças públicas, São Paulo, n. 01, p. 141-154, 1992, p. 141. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/49>> Acesso em: 21 nov.2011.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **Restrição a direitos fundamentais**: a questão da interceptação de e-mail e a reserva de jurisdição. Panóptica, ano 1, n. 8, Maio a Junho, 2007, p. 213-226, Disponível em: <http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_010_FreireJunior.p.213-226.pdf> Acesso em 4 dezembro de 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a lei n. 9296, de 24 de julho de 1996. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KEHDI, André Pires de Andrade; MACHADO, André Augusto Mendes. Sigilo das comunicações e de dados. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs.). **Sigilo no processo penal**: eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Cap. 9, p. 239-266

LEÃO, Celina Gontijo. **Poder diretivo do empregador X direitos da personalidade do empregado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17709>>. Acesso em: 2 dez. 2011

LOPES, Edgard de Oliveira. **Os direitos fundamentais sob ótica das influências ético-filosóficas consoante o magistério de Hans Kelsen, Miguel Reale e Willis Santiago Guerra Filho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2872>>. Acesso em: 6 nov. 2011

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, Tomo IV, direitos fundamentais. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ed. São Paulo: Saraiva,

2011.

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira e. **E-mail um novo gênero textual**. In: MARCUSCHI, L.A. & XAVIER, A.C. (Orgs). Hipertextos e gêneros digitais. Rio de Janeiro: Lucerna, 2004, p. 68-90. Disponível em: <<http://www.veramenezes.com/emailgenero.htm>>
Acesso em: 18 abr. 2009

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6198>>. Acesso em: 31 out. 2011.

SILVEIRA NETO, Antônio; PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A privacidade do trabalhador no meio informático**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 92, 3 out. 2003.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4292>>. Acesso em: 4 dez. 2011